

Gestão 2020 / 2023

Agnaldo Lopes da Silva Filho
Presidente

Sérgio Podgaec
Diretor Administrativo

César Eduardo Fernandes
Diretor Científico

Olímpio B. de Moraes Filho
Diretor Financeiro

Maria Celeste Osório Wender
Diretor de Defesa e Valorização
Profissional

Marta Franco Finotti
Vice-Presidente
Região Centro-Oeste

Carlos Augusto Pires C. Lino
Vice-Presidente
Região Nordeste

Ricardo de Almeida Quinteiros
Vice-Presidente
Região Norte

Marcelo Zugaib
Vice-Presidente
Região Sudeste

Almir Antônio Urbanetz
Vice-Presidente
Região Sul

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA CÍVEL DA SE-
ÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL -DF

URGENTE!

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIA-
ÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA – FEBRASGO, com endereço na
Avenida das Américas, nº 8445, sala 711, Barra da Tijuca, CEP: 22793-081, Rio de
Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 34.102657/0001-81, endereço eletrônico: proje-
tos@febrasgo.org.br, devidamente representada por seu atual Presidente, Dr.
Agnaldo Lopes da Silva Filho, brasileiro, médico, portador da cédula de identi-
dade RG nº M4739071 e inscrito no CPF sob o nº 814.686.366-34, com endereço
funcional a Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 3421, sala 903, São Paulo/SP, CEP
01401-001 (doc.01/03), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
por intermédio de seu advogado infra-assinado, propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA DE
URGÊNCIA,

em face do CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN, autarquia federal instituída pela Lei nº 5.90/73, inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.217.145/0001-57, com sede no SCLN 304, Bloco E, Lote 09, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70736-550, e do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS – COREN/MG, autarquia federal criada pela Lei nº 5.905/73, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.699.889/0001-17, com sede na Rua da Bahia, nº 916, 2º andar, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30160-011, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DOS FATOS

1. A autora FEBRASGO é sociedade de especialidade médica, regularmente reconhecida e credenciada pela Comissão Mista de Especialidade – CME e pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, e possui, dentre suas atribuições institucionais, a preservação do padrão de qualidade de formação e ensino, na especialidade de ginecologia e obstetrícia, bem como o melhor interesse da segurança da população, em geral, como usuária dos serviços de saúde, apresentando, para tanto, amplo e irrestrito respaldo da Associação Médica Brasileira – AMB.

2. Atualmente, é a responsável pela certificação da área de atuação de Ultrassonografia em Ginecologia e Obstetrícia (doc.04/05), motivo pelo qual promove a presente ação, em face dos réus.

3. Antes, contudo, de contextualizar a conduta da ré, em epígrafe, deve-se observar que a Lei do Ato Médico (Lei 12.842/2013) em seu artigo 4º, determinou quais os atos são privativos aos médicos, e em seus incisos VII (emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anátomo-patológicos) e X (determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico), incluiu a ultrassonografia (doc.06).

4. Assim, resta claro que somente o médico pode atuar em ultrassonografia, não cabendo a realização deste exame por qualquer outro profissional, sob pena de infração legal.

5. Da mesma forma, somente a autora está legitimada a certificar médicos para a área de atuação de Ginecologia e Obstetrícia, no território nacional, em consonância com os atos normativos vigentes.

5. A partir de tais esclarecimentos, é possível adentrar-se, efetivamente, ao caso em tela, e justificar a pertinência da tutela jurisdicional pleiteada.

6. Conforme se depreende do texto divulgado no site do COFEN, os co-réus promoveram a suposta capacitação de quatro enfermeiras obstetras do Hospital Sofia Feldman (HSF), em ultrassonografia, para uso na consulta de Enfermagem, como ferramenta para qualificação do cuidado a gestantes.

7. A capacitação, a despeito de não se adequar aos ditames do Conselho Federal de Medicina, resultou de uma parceria entre o Cofen, Coren-MG, Abenfo – Nacional e Seção Minas Gerais –, além do Hospital Sofia Feldman, e já fora concluída, com a entrega dos certificados de tais profissionais, em cerimônia realizada no dia 16 de dezembro de 2019 (doc.07).

8. Não bastando tal certificação, esse movimento, iniciado com a consolidação do Parecer nº 206/15 do COFEN, viabilizou a edição do Parecer Técnico N.º 01.2019 (doc.09), elaborado pela Câmara Técnica de Saúde das Mulheres do Coren-MG, que atesta que *“o profissional enfermeiro obstetra capacitado possui competência técnico-científica, ética e legal para realização da ultrassonografia como ferramenta na consulta de Enfermagem em saúde das mulheres e na capacitação de enfermeiros obstetras para a utilização deste mecanismo tecnológico”*. (fonte: <http://www.cofen.gov.br/enfermeiras-obstetras-se-especializam-em-ultrassonografia-para-consulta-de-enfermagem> 76583.html)

9. Note-se que a conclusão exarada pelos co-réus não se limita à habilitação de enfermeiros a executarem ultrassonografias obstétricas, mas inclui a certificação destes profissionais, por outros enfermeiros, já supostamente capacitados nesta tecnologia.

10. Para justificar a adoção destas medidas, os co-réus, nos pareceres supracitados, defendem que a realização de ultrassom obstétrica, pelos enfermeiros do Hospital Sofia Feldman, adequa-se à Lei do Exercício Profissional de Enfermagem e ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

11. Além disso, salientam que a legislação do COFEN deve acompanhar a evolução da profissão, editando Resoluções que assegurem, aos enfermeiros, o direito de desempenharem suas funções, dentre essas a realização do ultrassom obstétrico.

12. Para finalizar a construção “lógica” da atribuição de legalidade a essa idiosincrasia, pelos co-réus, – afinal, se a ultrassonografia obstétrica é uma área de atuação médica, fácil concluir que deve ser executada SEMPRE por um médico – estes esclarecem que não há qualquer inobservância da lei 12.842/13, na medida em que os enfermeiros somente realizarão o ultrassom, sem, contudo elaborar os laudos, atividade privativa, segundo a distorcida interpretação, dos médicos de plantão.

13. Desta forma, os co-réus revestiram sua malfadada iniciativa com legalidade e descartaram a regulamentação existente quanto ao ato médico e à formação e ensino de áreas de atuação e especialidades médicas, temas devidamente tutelados por atos normativos anteriores e válidos aos atos administrativos, ora impugnados.

14. Por meio da presente ação, Excelência, a autora, imbuída do dever de tutelar as gestantes, usuárias dos serviços de ultrassonografia obstétrica, e tão vulneráveis pela sua própria condição de gerar outro ser humano, busca a restri-

ção da atividade administrativa dos co-réus, aos ditames regulamentares da sua profissão, quais sejam, as leis 5.905/73 e 7.498/86, respeitando, em sua integralidade, a Lei 12.482/13, de modo a reconhecer a ilegalidade da realização e certificação de ultrassonografia obstétrica por enfermeiros, ainda que limitada a mera execução do exame – o que já caracteriza a prática de ato médico.

15. Os co-réus somente poderiam exercer as atividades relacionadas, na medida em que tivesse autorização, emanada pelos órgãos reguladores e/ou pelo poder público, que lhe conferisse legitimidade, para tanto.

16. A autora, na condição de sociedade de especialidade médica, reconhecida e credenciada pela AMB, para a certificação como área de atuação em Ultrassonografia em Ginecologia e Obstetrícia, no território nacional, por força de lei, como já mencionado, tem o dever de preservar o padrão de qualidade e formação, nesta área, bem como assegurar o melhor interesse da segurança da população, em geral, como usuária destes serviços.

17. E, nesta linha, desconhece qualquer autorização, seja esta de cunho normativo ou administrativa, que legitime os co-réus a autorizar a realização do exame de ultrassonografia obstétrica, por enfermeiros, tampouco, a possibilidade destes capacitarem-se nesta área, com autonomia e auto-regulação profissional.

18. A conduta dos co-réus não possui qualquer respaldo legal, exercendo efetivo atentado contra a Medicina Brasileira, os profissionais médicos, as instituições de ensino e, principalmente, a sociedade civil, não restando outra alternativa à autora, senão ingressar com a presente ação, para que sejam os co-réus obrigados a suspenderem os Pareceres nº 206/15 do COFEN e nº1/2019 do COREN-MG, bem como se abstenham de publicar novos atos administrativos com propósito de autorizar enfermeiros a realizarem a ultrassonografia obstétrica.

19. Outrossim, requer que, por meio da presente ação, sejam os co-réus impedidos de certificar a capacitação em ultrassonografia obstétrica, considerando que, pelas normas existentes, cabe à FEBRASGO e ao Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem, esta representação e a definição dos critérios de ensino e formação.

DO DIREITO

PRELIMINARMENTE

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

20. Quanto à temática específica da competência jurisdicional, ressalta-se que a presente ação fora ajuizada em face de autarquias federais, o **CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN** e o **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS – COREN/MG**, motivo pelo qual devem ser aplicados o disposto nos artigos 109, I da Constituição Federal e 45 do Código de Processo Civil.

21. O artigo 109 da CF estabelece que:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

...

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

...”

22. O art. 45 do CPC, por sua vez, traz um detalhamento do texto constitucional, quanto à competência da Justiça Federal, atrelando-a, salvo exceções, à pessoa e inclui, expressamente, neste rol as fundações federais e conselhos de fiscalização de atividade profissional. A saber:

“Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.”

23. É certo que, a despeito do artigo 45 do CPC, o texto constitucional, ao mencionar “entidade autárquica”, deve ser interpretado como abrangente de autarquias federais, por força do disposto nas Súmulas 66 e 324 do STJ.

24. O ajuizamento da presente ação, na Seção Judiciária do Distrito Federal, por sua vez, justifica-se, pelo parágrafo segundo do dispositivo constitucional já citado (artigo 109), bem como pelo artigo 51, parágrafo do CPC, acrescentando-se, outrossim, o fato de que esta circunscrição é o estado-sede de um dos co-réus, o COFEN.

25. Assim, em privilégio aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, ante o litisconsórcio passivo necessário, a autora justifica o aforamento desta demanda no Distrito Federal.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

26. A FEBRASGO fora fundada em 30 de outubro de 1959, com sede na cidade de São Paulo (Sede Administrativa, Jurídica e Presidência) e Rio de Janeiro (Sede Executiva), tratando-se de uma associação civil de âmbito nacional, com personalidade jurídica de direito privado e forma federativa, sem finalidade lucrativa, que congrega, em todo território nacional, as Associações Estaduais e do Distrito Federal, denominadas, em conjunto, “Associações Federadas”, que se dedicam ao estudo, divulgação e defesa pessoal dos interessados profissionais que atuam nas áreas de Ginecologia e Obstetrícia, por tempo indeterminado.

27. Nos termos de seu estatuto social, tem, dentre outras finalidades:

Art. 4º - São finalidades da FEBRASGO:

I- Patrocinar, promover, apoiar e zelar pelo aperfeiçoamento técnico, científico, pelos interesses econômicos, profissionais e pelos aspectos éticos da profissão de ginecologia e obstetrícia;

28. Note-se que a missão institucional da autora é promover e zelar pelo aperfeiçoamento técnico e aspectos éticos da profissão de ginecologia e obstetrícia, bem como outorgar o Título de especialista, bem como os certificados de área de atuação, que forem de sua competência, dentre essas, a Ultrassonografia em Ginecologia e Obstetrícia, nos termos da Resolução 2221/18 do CFM.

29. Neste contexto, evidente a pertinência temática entre seus objetivos e a lide, ora proposta, na medida em que, ao pleitear a prestação da tutela jurisdicional, para suspender a prática de ato médico, bem como declarar a ilegalidade da conduta dos co-réus, ao promovê-los, busca tão somente a legitimação de sua condição de sociedade de especialidade médica, que lhe foi conferida pela AMB, que está apta, por força normativa, a certificar profissionais para a área de atuação em Ultrassonografia, e prestar um serviço de excelência nesta área de atuação para toda a população, como usuária desse serviço de saúde.

DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO

30. Antes de adentrar aos fundamentos jurídicos, que ensejam o ajuizamento desta medida, cabe esclarecer que a inclusão dos co-réus COREN e COFEN, no pólo passivo da lide, ampara-se no disposto nos artigos 113 e 114 do Código de Processo Civil.

31. Nesse contexto, cumpre esclarecer que a estreita correlação, entre a conduta dos co-réus, nas violações do ato médico, nas circunstâncias trazidas aos autos, ensejam o cumprimento da abstenção, ora pleiteada, e justificam o litisconsórcio apresentado, de forma, inclusive, a afastar eventual nulidade processual, pela composição deficitária e não estabilização da relação processual.

32. Ora, o Conselho Federal de Enfermagem - COFEN respondeu a uma consulta do Hospital Sofia Feldmen, por meio do Parecer nº 206/15, e este ato administrativo embasou o Parecer Técnico nº 1, de 19 de novembro de 2019, editado pelo Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais, tornando impossível dissociar as ilegalidades assinaladas, nesta exordial.

DO MÉRITO

33. O Conselho Federal de Medicina foi instituído em setembro de 1945, pelo Decreto-Lei 7.955, e fundado, em 1957, com a Lei nº 3.268, na condição de autarquia federal, que proporciona autonomia técnica, funcional e administrativa aos médicos brasileiros, cabendo-lhe regulamentar, fiscalizar e disciplinar essa profissão. Desde então, tornou-se o órgão regulamentador mestre da Medicina, no território nacional.

34. Por força da Resolução nº 1634/02, (doc.06), do CFM, foi celebrado convênio de reconhecimento de especialidades médicas entre a Associação Médica Brasileira - AMB, a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM e o próprio Conselho Federal de Medicina - CFM, por meio do qual foram estabelecidos critérios de reconhecimento, denominação, modo de concessão, registro de título de especialista, e certificado de área de atuação médica.

35. Para a execução deste convênio, criou-se a Comissão Mista de Especialidades - CME, composta por dois membros de cada uma das entidades acima mencionadas (AMB, CFM e CNRM), que ficou responsável pela definição dos critérios para a criação e o reconhecimento de especialidades e áreas de atuação médica, estabelecendo requisitos técnicos e atendendo a demandas sociais.

36. Segundo o convênio celebrado, as especialidades e áreas de atuação médicas reconhecidas serão obtidas por órgãos formadores de duas naturezas: (i) residências médicas credenciadas e com funcionamento autorizado pela CNRM; (ii) sociedades de especialidades filiadas à AMB, com programas de ensino por ela aprovados.

37. No tocante ao item (i), ressalta-se que a Lei Federal nº 6.932, de 07 de julho de 1981 (doc.14), estabeleceu que cabe, privativamente, à Comissão Nacional de Residência Médica, o credenciamento de instituições de saúde, man-

tenedoras de cursos de Residência Médica, em nível de pós-graduação, destinados a formar especialistas nas diversas áreas da Medicina.

38. Determinou-se, outrossim, que caberia exclusivamente à Associação Médica Brasileira, a emissão dos títulos de especialista e certificados de área de atuação concedidos pelas sociedades de especialidades, regularmente filiadas e aprovadas pela CME.

35. Neste contexto, observa-se, a partir da própria Resolução 1634 do Conselho Federal de Medicina, a Ultrassonografia em Ginecologia e Obstetrícia, enquadra-se como área de atuação da Ginecologia e Obstetrícia (Anexo II – item 21).

36. Ademais, atualmente, nos termos da Resolução 2.221/2018 do CFM (oriunda de alterações de Resoluções anteriores), a certificação na área de atuação em ULTRASSONOGRAFIA EM GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA, exige a apresentação de Título de Especialista em Ginecologia e Obstetrícia, além do treinamento na área de Ultrassonografia em Ginecologia e Obstetrícia pelo período mínimo de 1(um) ano, supervisionado por membro titular do CBR ou portador de Certificado de Área de Atuação em Ultrassonografia em Ginecologia e Obstetrícia, emitido pelo CBR/FEBRASGO/AMB;

37. Assim, qualquer formação diversa desta, torna ilegal a certificação para atuação na área de Ultrassonografia Obstétrica, aplicando-se, inclusive, esta regra a médicos que carecem de especialização, nos termos do Decreto nº 8.516/2015.

38. Ora, Excelência, se é vedado ao médico sem a devida certificação, a realização de ultrassonografia obstétrica, como autorizar, por meio ato administrativo, a sua realização por profissional da área de enfermagem?

39. Trata-se de hipótese em que há descumprimento de toda sistemática normativa da certificação médica no território nacional, além de fla-

grante inobservância da Lei 12.842/13, que define o ato médico e estabelece critérios específicos para a definição das atividades que são privativas do médico.

40. A Lei do Ato Médico, em seu artigo 4º, determina quais os atos são privativos aos médicos, e em seus incisos VII (emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anátomo-patológicos) e X (determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico), tem redação clara que não vem sendo cumprida por resoluções intempestivas de outros conselhos, como, neste caso, pelo COFEN.

41. Além disso, o art. 2º da Lei 12842/13, estabelece que o médico desenvolverá suas ações profissionais no campo da atenção à saúde para o diagnóstico e o tratamento das doenças, cabendo-lhe a realização do diagnóstico nosológico.

42. Por outro lado, nas diversas leis que regulamentam as demais profissões da área da saúde, não há referência que o diagnóstico e o tratamento de doenças integram o campo de atuação desses profissionais.

43. Não se discute, por ora, a capacidade normativa dos Conselhos de Fiscalização, respaldada pelo artigo 5º, XIII da CF, ao dispor que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*”

44. Contudo, cada conselho de fiscalização profissional deve regulamentar as atividades que lhe são privativas, respeitando sua competência residual e, sobretudo, o campo de atuação das demais áreas correlatas, como ocorre no segmento da saúde.

45. Nesse sentido, é o julgado do STF, que em, caso análogo, esclareceu a extensão do ato médico, limitando a atuação de fisioterapeutas:

“... Mas não é isso o que ocorre em casos como o presente. E quem o reconhece é o próprio Decreto-Lei n.º 938/69. Com efeito, estabelece ele que é atividade privativa do

fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente. Trata-se, como se vê, de ser privativa tão-somente a execução de tratamento fisioterápico, *o que importa o reconhecimento pelo próprio Decreto-Lei, de que o diagnóstico da doença, a prescrição do método ou técnica de cura, a supervisão da aplicação desses métodos ou técnicas – que não se confunde com a simples execução deles – e a alta do paciente, estão a cargo não dos fisioterapeutas, mas de quem tem capacidade que estes não possuem: os médicos especialistas nesse terreno. Medicina, como profissão, não é ciência pura, mas, ao contrário, arte e, portanto, aplicação de conhecimento científico na prática. E nessa aplicação, quem tem capacidade para diagnosticar a doença, escolher o tratamento adequado, supervisioná-lo e dar alta, tem de ter, obviamente, capacidade para executar esse tratamento, que é insito à profissão médica especializada nesse ramo da Medicina. O executante – como o próprio decreto-lei em causa posiciona o fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional – é mero auxiliar de quem tem a responsabilidade do tratamento como um todo, e esta é do médico. E não tem sentido de que quem tenha capacidade técnica para exercitar o mais, não possa realizar o menos. O equívoco, data vênica, dos que estão sustentando o contrário decorre de partirem eles de premissa de que nem a própria legislação em causa parte: o da total separação de atribuições, o que só pode ocorrer com a independência de seus titulares, o que, no caso, não existe em razão da própria legislação em exame” (Revista e julgamento cite e anexos. pág. 285) “o eminente relator sentiu essa dificuldade, tanto assim que reconheceu que o fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, embora profissionais de nível superior, não podem diagnosticar as causas ou a natureza das deficiências orgânicas ou psíquicas dos pacientes, nem indicar os tratamentos, sua função é apenas a de executar os métodos e as técnicas prescritas pelos médicos...” (Representação de Inconstitucionalidade n.º 1056-2-DF, DJ. 26.08.1983. Relator: Min. Décio Miranda – grifou-se)*

46. No tocante ao exame de ultrassom, o Conselho Federal de Medicina, em 1992, já reconhecia a competência exclusiva do médico, na execução e a interpretação do exame ultrassonográfico, em seres humanos, assim como a emissão do respectivo laudo, nos termos do Parecer 1361.

47. O mesmo posicionamento fora esposado por meio do Parecer 35/2017, também do CFM, que sinaliza que a produção de imagem, em tempo real, no exame de imagem, pode levar à tomada de conduta imediata e, não sendo realizada por médico, pode causar perda de tempo para a resolução do caso com bom resultado.

48. Note-se que o enfoque, no caso em epígrafe, Excelência, há de ser a saúde do paciente, particularmente da gestante, que se submeterá a ultrassonografia obstétrica, em condições específicas e vulneráveis, que demandam uma avaliação cuidadosa e uma conduta médica adequada, oriunda da própria realização do exame.

49. Para tanto, o médico capacita-se em mais de 2.500 horas de ensino, enquanto que, para o profissional de enfermagem, o treinamento limitar-se-ia a menos de 10% desta carga horária.

50. Por todo o exposto, resta evidente que não é legal, tampouco razoável a realização de ultrassonografia obstétrica por enfermeiros, nos moldes autorizados Pareceres nº 206/15 do COFEN e nº1/2019 do COREN-MG, justificando sua suspensão, bem como o pedido para que os co-réus abstenham-se de publicar novos atos administrativos com propósito de autorizar enfermeiros a realizarem a ultrassonografia obstétrica, assim como de realizarem qualquer tipo de capacitação nesta área de atuação médica .

DA TUTELA DE URGÊNCIA

51. O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

52. No caso em tela, pretende-se a concessão da tutela de urgência, para a suspensão dos efeitos dos Pareceres nº 206/15 do COFEN e nº1/2019 do COREN-MG, de modo que seja suspensa, desde já, a realização de ultrassonografia obstétrica, por profissional de enfermagem, em qualquer instituição hospitalar e ambulatorial do território nacional, bem como qualquer forma de capacitação, por estes realizadas, nesta área de atuação médica.

53. Diante do que dispõe a lei, *mister* o cumprimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

64. No caso em tela, a probabilidade do direito resta comprovada tendo em vista o disposto:

(i) na Resolução do CFM nº 2.221/18, que trata das especialidades médicas e áreas de atuação, reconhecidas pela AMB, e dos requisitos para obtenção dos respectivos títulos e certificados, conferindo à FEBRASGO, ora autora, a legitimidade para realizar as provas para obtenção de Título de Especialidade médica em Ultrassonografia Geral e certificado em área de atuação de Ultrassonografia em Ginecologia e Obstetrícia;

(ii) no Decreto nº 8.516/15, notadamente, em seu artigo 9º, que esclarece que *“Para assegurar a atualização do Cadastro Nacional de Especialistas, a AMB, as sociedades de especialidades, por meio da AMB, e os programas de residência médica credenciados pela CNRM, únicas entidades que concedem títulos de especialidades médicas no País, sempre que concederem certificação de especialidade médica, em qualquer modalidade,*

disponibilizarão ao Ministério da Saúde as informações disciplinadas conforme ato do Ministro de Estado da Saúde, ressalvadas aquelas sob sigilo nos termos da lei.”(doc.10)

(iii) na Lei 12842/13, que em seu artigo 4º, esclarece que a realização do diagnóstico, bem como a condução do exame de imagem e respectivo laudo, dentre esses a ultrassonografia obstétrica, é ato privativo do médico;

(iv) as leis Lei 7.498/86 e 5.905/73, que estabelecem os limites de atuação do profissional de enfermagem e condicionam os demais atos normativos a serem editados pelo próprio COFEN e demais conselhos regionais, como o COREN-MG.(doc.11/12)

65. Tais atos normativos demonstram, em uma análise perfunctória, a ilegalidade da conduta dos co-réus, ao capacitar e legitimar enfermeiros a realizarem exame ou certificação, na área de Ultrassonografia Obstétrica, divulgando, esta informação, a qualquer interessado e, sobretudo, objetivando a redação de resolução específica, para esta finalidade.

66. Logo, evidencia-se a probabilidade do direito da autora, ora sustentado, no sentido de suspender os pareceres, em epígrafe, bem como a atuação dos profissionais de enfermagem já capacitados, conforme relato no site do COFEN.

67. Da mesma forma, o perigo de dano é verificado, na medida em que a realização da certificação, bem como dos próprios exames de ultrassonografia obstétrica, além de contrariar os ditames legais, prejudica as gestantes, enquanto consumidoras do serviço de saúde, assim como toda a coletividade de médicos especialistas em Ultrassonografia Geral, bem como certificados em áreas de atuação em Ultrassonografia em Ginecologia e Obstetrícia, ora representados pela autora, que investiram tempo e dedicação à uma formação sólida, estritamente adequada às normas regulamentadoras da medicina, no território nacional.

68. Resta claro, pois, que a ofensa estende-se ao sistema de ensino e formação em especialidades médicas, aos profissionais da área e, principalmente, à população, em geral, enquanto usuária e consumidora final de um serviço tão utilizado como diagnóstico médico, que é a ultrassonografia.

69. E, considerando-se que se trata de iniciativa recente, cujos efeitos ainda estão adstritos ao Hospital Sofia Feldman (HSF), mais especificamente, a 4 profissionais, é certo que a apreciação deste pedido, ao final do processo, resultará em grave prejuízo, já que haverá tempo hábil para a capacitação de novos enfermeiros, em ultrassonografia obstétrica, que realizarão os exames em pacientes vulneráveis, e, muito provavelmente, haverá a adoção desta medida, por outros conselhos regionais de enfermagem, alastrando a prática ilegal pelo território nacional.

70. Portanto, demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, requer que esta seja deferida, para que sejam suspensos, imediatamente, os Pareceres n° 206/15 do COFEN e n°1/2019 do COREN-MG, até o julgamento final da presente ação.

71. Outrossim, requer-se que a tutela de urgência contemple, ainda, a abstenção dos co-réus em promover e divulgar novos atos administrativos e normativos, dessa natureza, na temática específica da ultrassonografia obstétrica, até a apreciação do mérito da demanda.

72. Por fim, requer-se que os enfermeiros obstétricos já capacitados ou em capacitação pelo programa do Hospital Sofia Feldman, deixem de realizar os exames de ultrassonografia obstétrica, até o julgamento final da ação, de forma a resguardar a prática de ato médico, bem como a saúde dos pacientes, como usuária do serviço de saúde.

73. Por todo o exposto, requer que se digne Vossa Excelência a:

a) conceder a tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para determinar a suspensão imediata dos Pareceres nº 206/15 do COFEN e nº1/2019 do COREN-MG, até o julgamento final da presente ação;

b) outrossim, conceder a tutela de urgência para que os co-réus abstenha-se de promover e divulgar novos atos administrativos e normativos, dessa natureza, na temática específica da ultrassonografia obstétrica, até a apreciação do mérito da demanda;

c) requer-se, ainda, a título de tutela de urgência, que os enfermeiros obstétricos já capacitados ou em capacitação pelo programa do Hospital Sofia Feldman, deixem de realizar os exames de ultrassonografia obstétrica, até o julgamento final da ação, de forma a resguardar a prática de ato médico, bem como a saúde dos pacientes, como usuária do serviço de saúde.

d) determinar que sejam os co-réus citados, na pessoa de seu representante legal, para responder aos termos da presente ação, sob pena de lhes serem aplicados os efeitos da revelia;

e) ao final, julgar PROCEDENTE a presente ação, confirmando os efeitos da tutela de urgência deferida, para que sejam: (i) declarados nulos os Pareceres nº 206/15 do COFEN e nº1/2019 do COREN-MG, bem como os co-réus abstenham-se de publicar novos atos administrativos e/ou normativos, com propósito de autorizar enfermeiros a realizarem a ultrassonografia obstétrica; (ii) sejam os co-réus impedidos de certificar a capacitação em ultrassonografia obstétrica, considerando que, pelas normas existentes, cabe à FEBRASGO, esta representação e a definição dos critérios de ensino e formação; (iii) os enfermeiros que tenham sido capacitados ou que estejam em capacitação, pelo programa do Hospital Sofia Feldman ou

qualquer outro similar, abstenham-se de realizar a ultrassonografia obstétrica, por se tratar de ato privativo de médico.

f) condenar os co-réus, ao pagamento das verbas de sucumbência.

74. Protesta provar os fatos alegados por todos os meios de provas em direito admitidos, principalmente prova documental.

75. Por fim, requer-se que toda e qualquer publicação seja feita em nome do patrono Dr. Carlos Vitor Paulo, inscrito da OAB/DF sob o nº 51.827 sob pena de nulidade.

76. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos de alçada.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

Carlos Vitor Paulo
OAB/DF sob o nº 51.827

Flávia Torino
OAB/SP 218.998